



## LEI Nº 1.976/2012 – PMM

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A CONTRATAR POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÀRIA  
DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal Direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a carência de profissionais na área da saúde.

**§ 1º** Poderão ser contratados, nos termos desta, Lei até 200 (duzentos) médicos, nas seguintes condições:

I - jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, 04 (quatro) horas diárias;

II - remuneração mensal de R\$ 4.205,00 (quatro mil, duzentos e cinco reais).

**§ 2º** O profissional médico, contratado nos termos desta Lei, além da carga horária regular, poderá ser designado para exercer atividades em regime de plantão, remunerado por hora trabalhada, no valor R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o período diurno e de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) para o período noturno, feriados e finais de semana.

**Art. 2º** As contratações serão feitas por tempo determinado pelo prazo de até doze (12) meses, prorrogável por igual período.

**Parágrafo único.** Até o término do prazo mencionado neste artigo, ou seja, em no máximo vinte e quatro (24) meses, contados da vigência desta Lei, a Administração Municipal promoverá a realização de concurso público visando suprir a carência efetivamente estabelecida.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 4º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da necessidade existente e da disponibilidade de dotação orçamentária específica, priorizadas as especialidades demandadas.

**Art. 5º** Esta Lei constitui o regime jurídico da contratação, obrigando a observância de todos os requisitos legais pertinentes nos procedimentos administrativos de sua efetivação, fixando direitos e obrigações a serem estabelecidos entre contratante e contratado.

**Parágrafo único.** O contrato individual definirá categoria funcional, jornada de trabalho, remuneração, prazos, requisitos de escolaridade e condições do exercício funcional, obrigações fiscais e previdenciárias e demais garantias previstas em lei.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os casos em que é permitida a acumulação de cargos e empregos, mediante comprovada compatibilidade de horários.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Parágrafo único.** Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o regime disciplinar da Lei Complementar nº 014/2000-PMM.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 04 de ABRIL de 2012.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ